

LEI Nº 2.337 DE 9 DE MARÇO DE 2023

REGULAMENTA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES OU ESTRUTURAS DO TIPO TRAILER, DENOMINADOS DE FOOD TRUCKS, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do comércio de gêneros alimentícios sobre veículos automotores ou estruturas do tipo trailer no Município de Sobral.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Food Truck: a atividade de comércio de alimentos, realizada em veículo automotor ou estruturas do tipo trailer, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário;

II - Food Park: espaços públicos e particulares habilitados pelo órgão competente para o comércio de gêneros alimentícios por meio de Food Truck;

III - Evento: utilização de locais públicos, em caráter temporário, para o comércio de gêneros alimentícios por meio de Food Truck;

IV - Trailer: veículo adaptado para exercício de atividade econômica de comércio ou serviço, seja público ou privado.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica a outros tipos de comércio ambulante, nem a quaisquer outras atividades previstas em legislação específica.

Art. 3º O exercício das atividades previstas nesta Lei obedecerá aos seguintes requisitos:

I - A existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores compatível com o equipamento e atividade econômica, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo e a segurança de pedestres e automóveis, além das regras de uso e ocupação do solo;

II - A adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança alimentar.



CAPÍTULO II DO ESPAÇO FÍSICO

Art. 4º Os espaços públicos habilitados, a capacidade máxima, o dimensionamento e tempo de permanência dos Food Trucks no local, serão regulamentados por Decreto do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os espaços públicos habilitados para receber os Food Trucks deverão ser sinalizadas pelo órgão de trânsito.

Art. 5º Os espaços particulares onde poderão ser exercidas as atividades de Food Trucks deverão atender aos seguintes parâmetros:

I – número de vagas de estacionamento no interior do imóvel, compatível com a quantidade exigida para atividade de serviço de alimentação e lazer similar;

II – o uso deverá atender as normas do zoneamento urbano do Município.

Parágrafo único. A área para o cálculo do número de vagas de estacionamento dos trailers ou similares deve considerar o somatório das áreas de cada Food Truck e, no mínimo, 30% (trinta por cento) das áreas destinadas a mesas e cadeiras, aptas ao consumo dos alimentos.

CAPÍTULO III DAS NORMAS SANITÁRIAS E DE SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. 6º Poderão ser comercializados em Food Truck os alimentos preparados e produtos alimentícios industrializados prontos para o consumo, sejam estes produtos perecíveis ou não perecíveis.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer, por meio de Portaria, a lista de produtos que não poderão ser comercializados em cada via ou área de atuação, de acordo com as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária - VISA e Coordenadoria de Vigilância em Saúde.

§ 2º Somente será permitida a comercialização de produtos ou alimentos perecíveis mediante a disponibilização de equipamentos específicos, em número suficiente, que garantam as condições especiais de conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos.

Art. 7º Deverão constar nos rótulos dos produtos industrializados as seguintes informações:

- I - nome e endereço do fabricante e do distribuidor e/ou importador;
- II - data de fabricação, data de validade e/ou prazo de validade;
- III - registro no órgão competente, caso exigido por lei.

Art. 8º O armazenamento, transporte, manipulação e a venda de alimentos deverão ser realizados priorizando a higiene e a adequada conservação dos produtos, observando as seguintes regras:

I - no caso de haver manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de uma pia para higienização;

II - caso não haja manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de instrumentos adequados para promover a higienização.

Art. 9º O armazenamento, o transporte, a manipulação e a venda de alimentos deverão observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 10. A Vigilância Sanitária poderá aplicar, além do disposto nesta Lei, outras normas vigentes que assegurem as condições higiênico sanitárias e o cumprimento das boas práticas nas atividades relacionadas com alimentos, equipamentos e utensílios mínimos para a comercialização de alimentos com segurança sanitária.

Art. 11. Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos sólidos e líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

CAPÍTULO IV DO USO DO ESPAÇO

SEÇÃO I DA AUTORIZAÇÃO DO USO DO ESPAÇO

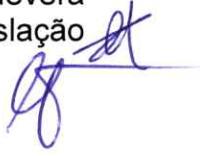
Art. 12. A autorização para o funcionamento será concedida pelo Órgão Municipal competente pelo licenciamento e ocupação dos espaços públicos.

§ 1º Os Food Parks públicos e as zonas permitidas para o uso dos Food Trucks serão regulamentados por Portaria do Órgão Municipal competente.

§ 2º Os Food Parks particulares deverão ter seu espaço autorizado por Órgão Municipal competente.

§ 3º O Food Truck terá sua autorização especificando o local ao qual está habilitado, seja em Food Parks ou evento.

§ 4º Para os Food Trucks autorizados em espaços públicos, deverá haver a aplicação da taxa de uso do espaço público, previsto em legislação específica.



Art. 13. A autorização de funcionamento somente será expedida quando:

- I - houver alvará sanitário específico para a atividade;
- II - haver o licenciamento do reboque ou veículo com os órgãos de trânsito, e;
- III - estar em situação regular junto ao órgão de licenciamento ambiental do município, possuindo a devida licença ambiental ou a declaração de sua isenção, a depender das características da operação da atividade.

Art. 14. O Município de Sobral poderá expedir editais para que os interessados obtenham autorizações para uso dos espaços públicos autorizados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Nos casos em que o número de empresas interessadas excedam às vagas ofertadas, deverá a autorização ser concedida observando as regras previstas em ato do Poder Público Municipal.

§ 2º Poderá ser formado cadastro de reserva para preenchimento de vacâncias em casos de desistência e cassação de autorização concedida.

Art. 15. As autorizações para o uso dos Food Parks públicos deverão atender a ordem de prioridade cujos critérios serão estabelecidos em instrumento convocatório específico.

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 16. O Food Truck deverá observar as seguintes obrigações:

- I - Dispor, em local visível ao público, os respectivos licenciamentos a que está obrigado;
- II - Os veículos automotores ou estruturas do tipo trailer devem atender às exigências do Código de Trânsito Brasileiro;
- III - Portar o titular, assim como seus prepostos ou colaboradores, os documentos pessoais de identificação e demais documentos previstos em regulamento da vigilância sanitária, disponibilizando-os à fiscalização, sempre que requeridos;
- IV - Manter-se em rigoroso asseio, zelar pela limpeza das instalações e do espaço ocupado, observando bons hábitos de higiene e postura, dando adequada destinação aos resíduos gerados;
- V - Dispor de depósito de captação dos resíduos líquidos gerados, para posterior descarte em local apropriado, de acordo com a legislação vigente, sendo proibido seu descarte na rede pluvial ou via pública;



VI - Solicitar nova autorização, se houver alterações no veículo ou nos equipamentos de produção dos alimentos, discriminando as alterações realizadas, para que seja efetuada nova vistoria pelo órgão competente;

VII - Manter o espaço utilizado pelos seus clientes em perfeito estado de limpeza e asseio;

VIII - Caso o Food Truck necessite de energia elétrica para realização de suas atividades, o proprietário deverá solicitar uma nova ligação junto à concessionária de energia elétrica;

Parágrafo único. Caso a concessionária de energia elétrica não possa atender o pedido de nova ligação disposta no inciso VIII, seja por motivos técnicos ou qualquer outra impossibilidade, o proprietário do Food Truck poderá providenciar outros meios, como o uso de inversores alimentados por baterias, sendo vedada a utilização rede elétrica dos equipamentos públicos.

Art. 17. O Food Park particular deverá:

I - Dispor, em local visível ao público, os respectivos alvarás de licença a que está obrigado;

II - Portar o titular, assim como seus prepostos ou colaboradores, os documentos pessoais de identificação, disponibilizando-os à fiscalização, sempre que requeridos;

III - Dispor de depósito de captação dos resíduos líquidos gerados pelos Food Trucks, para posterior descarte em local apropriado, de acordo com a legislação vigente, sendo proibido seu descarte na rede pluvial;

IV - Dispor de lixeira, em tamanho compatível ao volume de resíduos sólidos produzidos na atividade que desempenha, disponibilizados de forma que fique inacessível aos animais;

V - Disponibilizar banheiro aos clientes devidamente dimensionado a capacidade de atendimento.

Art. 18. É expressamente proibido ao Food Truck:

I - Exercer atividades em desacordo com o disposto e previamente autorizadas nos respectivos alvarás;

II - Ser utilizado como residência ou dormitório;

III - Estacionar em vias ou logradouros públicos, exceto quando autorizado pelo Município;

IV - Utilizar a energia elétrica dos circuitos alimentados a partir dos medidores de energia pertencentes às unidades consumidoras dos entes municipais, estaduais ou federais, como por exemplo, o circuito de iluminação pública ou circuito de bombas de irrigação;

Art. 19. É expressamente proibido ao Food Park particular:

I - exercer atividades em desacordo ou distintas das previamente autorizadas nos respectivos alvarás;



II - permitir o estacionamento e funcionamento de Food Truck que não esteja devidamente licenciado.

CAPÍTULO V **DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES**

Art. 20. Compete aos Órgãos Municipais fiscalizar e aplicar sanções pela inobservância do disposto nesta Lei e sua regulamentação.

Art. 21. Os infratores das disposições desta Lei e das normas municipais correlatas estão sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, com fixação de prazo para regularização da situação, sob pena de interdição do Food Truck ou Food Park;

II - multa, graduada proporcionalmente à natureza e gravidade da infração e ao porte do empreendimento, em valor não inferior a 15 (quinze) e não superior a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRCEs;

III - interdição;

IV - cassação de licença;

V - remoção do trailer ou Food Truck;

Parágrafo único. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observados os demais princípios de direito público atinentes.

Art. 22. Caso seja constatado em fiscalização que o Food Truck ou o Food Park esteja cometendo infração, será lavrado auto de infração, devendo conter, obrigatoriamente:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço e CPF ou CNPJ;

II - o ato, fato ou omissão que resultou na infração;

III - o local, data e hora do cometimento da infração;

IV - a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a infração;

V - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

VI - a assinatura da autoridade competente.

§ 1º Precederá ao auto de infração, sempre que possível, uma notificação com teor de advertência concedendo um prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das exigências legais e regularização do estabelecimento.

§ 2º Lavrado o auto de infração, poderá o infrator apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de seu recebimento.



§ 3º Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga tornar-se-á efetiva e será cobrada por via judicial, após inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 23. A interdição deverá conter parecer da autoridade competente, no qual se especificarão as causas da medida e as exigências que devem ser observadas.

§ 1º Em caso de interdição, é garantido o contraditório e ampla defesa ao estabelecimento interditado no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Caso não apresentada defesa, ou havendo apresentação e sendo julgada como improcedente, ou houver descumprimento da interdição, deverá ser efetivada a cassação da autorização pelo órgão competente.

§ 3º Caso ocorra a permanência de forma irregular do Food Truck, haverá a remoção do mesmo ou a aplicação de multa diária, caso não seja possível a remoção.

§ 4º Na hipótese do §3º deste artigo, a remoção será feita diretamente pelo Município às custas do Infrator.

Art. 24. Nos casos de suspensão do funcionamento da atividade do autuado por um período superior a 30 (trinta) dias, a estrutura deve ser retirada do local autorizado, devendo o proprietário comunicar ao Órgão Municipal competente.

Art. 25. Em caso de reincidência de infrações dentro do prazo concedido na licença, deverá o órgão competente proceder com a cassação da autorização e com a notificação para remoção, com aplicação de multa diária caso ocorra a permanência de forma irregular dos Food Trucks.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 26. Aplicam-se aos casos omissos nesta Lei, no que couber, as disposições da legislação tributária, sanitária e ambiental, do Código de Obras e Posturas do Município de Sobral, de trânsito e outras normas editadas pela União, Estado e Município.

Parágrafo único. Os órgãos municipais poderão editar regulamentos especiais para dispor sobre a temática dos Food Truck.

Art. 27. Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.



Art. 28. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, EM 9 DE MARÇO DE 2023.**



Ivo Ferreira Gomes
Prefeito Municipal



VISTO
Município de Sobral

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE
Nº 20.301

SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2305/2023

Ref. Projeto de Lei nº 018/2023
Autoria: **Poder Executivo Municipal.**

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual **“Regulamenta o exercício do comércio de gêneros alimentícios sobre veículos automotores ou estruturas do tipo trailer, denominados de food trucks, no Município de Sobral, e dá outras providências”**, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM
9 DE MARÇO DE 2023.**



Ivo Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

VISTO
Município de Sobral



Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE
Nº 20.301